



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

AO NAJ

Assunto: Pedido de análise - Pedido de Reconsideração - Edital nº 008/2025 (Lote 28 - Médico Psiquiatra)

A Comissão de Credenciamento informa que recebeu **Pedido de Reconsideração** referente ao indeferimento da participação no **Lote 28 - Médico Psiquiatra**, no âmbito do Edital nº 008/2025, conforme manifestação apresentada no documento nº (3075619) .

Em análise, verifica-se que os argumentos apresentados concentram-se, em síntese, na alegação de ambiguidade das exigências editalícias, especialmente quanto à necessidade de comprovação de especialização médica, bem como na existência de manifestação anterior que teria reconhecido a habilitação do profissional.

Cumprе esclarecer que a decisão de **indeferimento do pedido** foi proferida pela **Direção Técnica**, conforme Despacho nº (3084637).

No entanto, ao analisar o relatório emitido pela Direção Técnica, esta Comissão não conseguiu identificar manifestação específica e conclusiva acerca dos pontos suscitados no Pedido de Reconsideração, especialmente no que se refere à alegada divergência interpretativa do instrumento convocatório e Termo de Referência.

Diante disso, considerando a natureza técnica da matéria, bem como a necessidade de adequada interpretação das exigências constantes do Termo de Referência e do Edital, a Comissão deliberou pelo encaminhamento a esse Núcleo de Assessoria Jurídica, para análise quanto:

- à interpretação das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência;
- à eventual existência de ambiguidade normativa;
- e à adequação da decisão proferida pela Direção Técnica à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Por fim, encaminhamos para apreciação desse Núcleo, a fim de subsidiar a adequada deliberação quanto à matéria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roni Rodrigues Machado, Presidente da Comissão**, em 17/04/2026, às 14:52, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jeanny Franciela Kos Moleta, Membro da Comissão**, em 17/04/2026, às 14:54, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **3085799** e o código CRC **9235FE63**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

PARECER - HURCG-NAJ

PARECER N.º 223/2026

SEI N.º 26.000021192-0

MODALIDADE: Credenciamento Edital n.º 008/2025

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO FORMULADO PELA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO PROFISSIONAL SIDNEI FERNANDO PONCIANO COSTA GONÇALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Comissão de Credenciamento, por meio do doc. 3085799, solicitando análise e manifestação sobre situação abaixo:

Diante disso, considerando a natureza técnica da matéria, bem como a necessidade de adequada interpretação das exigências constantes do Termo de Referência e do Edital, a Comissão deliberou pelo encaminhamento a esse Núcleo de Assessoria Jurídica, para análise quanto:

à interpretação das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência;

à eventual existência de ambiguidade normativa;

e à adequação da decisão proferida pela Direção Técnica à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Por fim, encaminhamos para apreciação desse Núcleo, a fim de subsidiar a adequada deliberação quanto à matéria.

Foi encaminhada solicitação do Profissional Sidnei Fernando Ponciano Costa Gonçalves para reconsideração – doc.3075618, da decisão a qual indeferiu o credenciamento do profissional no Edital 008/2025 Lote 28, conforme as razões abaixo – doc.3075619:

- O edital exige certificado de especialização, e não explicitamente título de especialista reconhecido pela AMB ou residência médica; Cursos de especialização lato sensu são, por natureza, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), sendo este o órgão competente para seu credenciamento e validação acadêmica;

- O profissional apresentou certificação compatível com o disposto no edital, atendendo ao critério literal ali previsto.

- o Edital n.º 008/2025, ao disciplinar os requisitos para o Lote 28, estabelece a

exigência de “certificado de especialização reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina – CRM/PR e/ou CFM”, não fazendo menção expressa e inequívoca à obrigatoriedade de título de especialista ou Registro de Qualificação de Especialista (RQE);

- que a decisão de indeferimento configura: contradição administrativa em relação a anterior que reconheceu a habilitação e que eventual exigência de RQE ou título de especialista, se pretendida pela Administração, deveria estar expressamente prevista de forma clara e inequívoca no edital, não podendo ser interpretada de forma extensiva em prejuízo do candidato.

Requerendo por fim a reconsideração do despacho que indeferiu o credenciamento do profissional.

A DTC analisou o pedido formulado – doc.3082294, e INDEFERIU o pedido de reconsideração, fundamentando que:

O Edital nº 008/2025 estabelece que a especialidade médica deverá ser comprovada por meio de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou por certificado de especialização reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/PR) e/ou pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

No âmbito da regulamentação profissional médica, a comprovação de especialidade apta ao registro de RQE restringe-se, de forma objetiva, à conclusão de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou à obtenção de título de especialista conferido por sociedade médica vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB).

Nesse contexto, certificações de pós-graduação lato sensu, embora válidas do ponto de vista acadêmico e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), não são consideradas, pelos Conselhos de Medicina, como títulos hábeis à comprovação de especialidade médica, tampouco permitem o registro de RQE.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada pelo recorrente não atende às exigências técnicas e normativas estabelecidas no edital, uma vez que não constitui título reconhecido pelo CRM/CFM para fins de comprovação de especialidade em Psiquiatria.

Quanto à alegação de ambiguidade editalícia, não assiste razão ao recorrente, pois a exigência de reconhecimento pelo CRM/CFM delimita, de forma suficiente, o tipo de certificação admitida, não se confundindo com cursos de especialização lato sensu.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou irregularidade no despacho recorrido, o qual se encontra devidamente fundamentado e em consonância com o edital e com a regulamentação profissional vigente.

SEI 26.000022393-6 por meio do qual o recorrente solicita emissão de Carta de Aceite pelo Diretor Técnico.

A DTC se manifestou que a expedição de carta de aceite pelo Diretor Técnico é ato discricionário e que busca assegurar condições adequadas de funcionamento dos serviços de saúde, que manteria a decisão de indeferimento ao pedido, colocando-se a disposição para realização de reunião, e ressaltando a possibilidade da indicação de outros profissionais que possuam a qualificação necessária e até mesmo do solicitante

caso apresente a documentação necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o profissional Sidnei Fernando Ponciano Costa Gonçalves contra decisão que indeferiu o credenciamento para o Lote 28 do Edital 008/2025.

Alega que existe ambiguidade interpretativa no instrumento convocatório. Que o edital exige certificado de especialização, e não explicitamente título de especialista reconhecido pela AMB ou residência médica.

O prazo para insurgência quanto aos termos do Edital, encontra-se previsto no item 4 - "Impugnação ao Edital de Credenciamento". Desta forma realizado no presente momento, não pode ser considerado tempestivo.

Todavia não lhe assiste razão ao afirmar que o Edital não prevê de forma expressa que o título deva ser reconhecido pela AMB ou de residência médica.

No termo de Referência, item 1.3 Especificações técnicas consta:

Os serviços médicos nas especialidades e áreas indicadas exigem diploma de graduação em Medicina, devidamente registrado e emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ou conforme a legislação vigente. Além disso, o profissional deve estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), com Registro de Qualificação de Especialista - RQE - correspondente à sua área de atuação ou possuir titulação na especialidade, quando exigido. Excepcionalmente, poderão ser aceitos profissionais sem a especialidade especificada, desde que aprovado pela Direção Técnica do HU-UEPG, através de CARTA DE ACEITE.

E na descrição do Lote 28: A especialidade médica de que trata este lote deverá ser comprovada por RQE ou certificado de especialização reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/PR e/ou CFM.

Desta forma, resta demonstrado que no Termo de Referência do Edital, há expressa previsão em dois momentos da necessidade do RQE ou equivalente mas reconhecido perante o CRM. Não havendo ambiguidade a ser sanada.

Com relação a titulação, assiste razão ao Diretor Técnico ao diferenciar titulação acadêmica de profissional.

O Título apresentado pelo solicitante é de Especialização *lato sensu*, ou seja, um título acadêmico e não um título de especialidade médica.

Tal entendimento foi exarado pela 8.ª Turma do TRF-1 a qual decidiu por unanimidade a favor do CFM em ação promovida pela Abramepo. A entidade entrou na Justiça para que médicos que concluíssem cursos de pós-graduação pudessem anunciar a posse dessa formação como se fosse a de um título de especialidade médica. A autarquia argumenta que a simples conclusão do curso *lato sensu* também não confere o direito "de anunciar em cartões de visita, fachadas de consultórios ou qualquer "outro meio uma especialidade reconhecida ou não pelo CFM. De acordo "com a [Resolução CFM nº 1.974/2011](#), o médico só pode anunciar a "especialidade" na qual é registrado no CRM.

Diante do exposto este Núcleo entende como acertada a Decisão da Direção

Administrativa com relação ao indeferimento do título apresentado, por ser título acadêmico e não título de Especialidade.

Entende ainda que não há ambiguidade nos termos do Edital com relação a necessidade de Registro da RQE ou equivalente, pois a exigência de reconhecimento pelo CRM/CFM delimita, de forma suficiente, o tipo de certificação admitida, não se confundindo com cursos de especialização lato sensu.

CONCLUSÃO

Diante do exposto este Núcleo opina pela manutenção do Indeferimento do pedido de Reconsideração.

É o parecer

NAJ/PROJUR, 27 de abril de 2026.

Daniella Aparecida Molina Vargas

OAB/PR n.º 38.324



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Aparecida Molina Vargas, Chefe de Núcleo - HURCG - NAJ**, em 27/04/2026, às 11:20, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **3095430** e o código CRC **AE6F680F**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

A PROAD

Considerando a manifestação 3075619 e 3084080 da solicitação de reconsideração de título e carta de aceite;

Considerando a manifestação da DTC 3082294 e 3084637;

Considerando a manifestação do NAJ 3095430;

Esta comissão corrobora com os apontamentos do NAJ quanto ao indeferimento e encaminha o presente para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roni Rodrigues Machado, Presidente da Comissão**, em 28/04/2026, às 10:40, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jeanny Franciela Kos Moleta, Membro da Comissão**, em 28/04/2026, às 10:41, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **3097855** e o código CRC **FF281FC3**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

Ao **HURCG**

Ciente e de acordo.

Segue para os trâmites de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins Hilgemberg**,
Pró-reitor de Assuntos Administrativos, em 29/04/2026, às 17:24,
conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador
3098035 e o código CRC **43F98A8C**.

26.000021192-0

3098035v1